



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.164 - RJ (2013/0009508-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÔNIA PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE QUE GEROU MORTE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. VEDAÇÃO. SUMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRESA DE NOTÓRIA CAPACIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor fixado na origem não se mostra desproporcional aos danos sofridos, uma vez que a quantia fixada em R\$ 60.000,00 para a mãe da vítima e R\$ 40.000,00 para cada um dos irmãos não é irrisória, sequer desproporcional aos danos sofridos pelos autores, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade de proporcionalidade, ainda que possam existir decisões em montante indenizatório superior, como também inferior.
2. O acolhimento do pedido de majoração do *quantum* indenizatório demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. O Tribunal estadual concluiu ser desnecessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, em razão da inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Precedentes.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.164 - RJ (2013/0009508-7)

AGRAVANTE : SÔNIA PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SÔNIA PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS, em face de decisão deste Relator às fls. 958-961, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Inconformada, a agravante repisa os fundamentos do recurso especial defendendo a majoração do valor fixado a título de danos morais, em razão de acidente nas dependências da recorrida, para o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como a necessidade de constituição de capital garantidor para assegurar o cumprimento das prestações vincendas, independentemente da aparente solvabilidade econômica da empresa devedora.

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 deste Sodalício, uma vez que a divergência é claramente objetiva não necessitando de reexame de prova. Acrescenta que não haveria qualquer elemento nos autos que aponte para a notória solvabilidade da empresa agravada.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.164 - RJ (2013/0009508-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÔNIA PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE QUE GEROU MORTE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. VEDAÇÃO. SUMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRESA DE NOTÓRIA CAPACIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor fixado na origem não se mostra desproporcional aos danos sofridos, uma vez que a quantia fixada em R\$ 60.000,00 para a mãe da vítima e R\$ 40.000,00 para cada um dos irmãos não é irrisória, sequer desproporcional aos danos sofridos pelos autores, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade de proporcionalidade, ainda que possam existir decisões em montante indenizatório superior, como também inferior.
2. O acolhimento do pedido de majoração do *quantum* indenizatório demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. O Tribunal estadual concluiu ser desnecessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, em razão da inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Precedentes.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, a r. sentença condenou a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a primeira demandante, e no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o segundo e terceiro autores, bem como pensão mensal à primeira autora, a partir do falecimento da vítima, à razão de 2/3 do salário mínimo até a data em que o menor completaria 25 anos e, após, 1/3 do salário mínimo até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve os valores fixados pelo juízo de piso.

Pois bem.

Quanto ao pedido de majoração da verba indenizatória, ressalta-se que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, em regra, não é cabível, nesta via especial, o reexame do valor reparatório, em razão de que tal providência depende da reavaliação de fatos e provas.

Desse modo, a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

Na espécie, todavia, verifico que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional aos danos sofridos, uma vez que a quantia fixada em R\$ 60.000,00 para a mãe da vítima e R\$ 40.000,00 para cada um dos irmãos não é irrisória, sequer desproporcional aos danos sofridos pelos autores, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade de proporcionalidade, ainda que possam existir decisões em montante indenizatório superior, como também inferior.

Nesse prisma, fica evidente que para o acolhimento da tese da recorrente, nesse ponto, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é inviável essa referida prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RISCO DE MORTE. NEGATIVA DE COBERTURA E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ÓBITO DA SEGURADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O quantum indenizatório foi fixado em patamar um pouco superior às indenizações corriqueiramente arbitradas em razão de a situação fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser grave (estado de urgência e emergência), da recalcitrância em obedecer ordem judicial, da indevida rescisão unilateral do plano de saúde e do óbito da segurada.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos e em cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido, ao estabelecer que a recusa imotivada e abusiva de tratamento médico, notadamente em casos de urgência e emergência, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 228.095/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido pela ora Agravante à autora a título de danos morais decorrentes do falecimento de seu filho.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 379.668/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013)

3. Sobre a necessidade de constituição de capital para garantir o cumprimento das obrigações, também não merece acolhida a irresignação recursal.

Com efeito, o Tribunal estadual concluiu ser desnecessária a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão, em razão da inclusão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários em folha de pagamento da entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, nos exatos termos da jurisprudência deste Sodalício.

A propósito:

ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE APRESENTA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. DATA EM QUE OS FILHOS COMPLETAREM 25 ANOS. ACRÉSCIMO À QUOTA-PARTE DA VÍUVA DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO PELOS FILHOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL SEM COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. O advento da Lei 11.232/2005, que instituiu o atual art. 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil, ao prescrever ser faculdade do juiz a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica, impõe que a Súmula 313 deste Tribunal seja interpretada de forma consentânea ao texto legal. Por isso, é possível determinar a inclusão de beneficiários de pensão em folha de pagamento de concessionária de distribuição de energia elétrica que, conforme apurado pelo Tribunal de origem, tem "idoneidade econômica".

3. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o pensionamento deve cessar apenas na data em que os filhos do falecido genitor completarem 25 anos de idade.

4. É cabível o acréscimo à quota-parte da viúva do valor recebido a título de pensionamento pelos filhos, na medida em que houver a cessação da obrigação do pagamento de pensão a eles. Precedentes.

5. É incontroverso o óbito, portanto as despesas de funeral são presumidas, de modo que, mesmo não sendo comprovadas, é adequado seu ressarcimento, limitado ao previsto na legislação previdenciária.

Precedentes.

6. A responsabilidade civil por acidente de trabalho é extracontratual, devendo os juros de mora fluírem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 860221/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011)

Incidência, nesse ponto, do enunciado da Súmula 83 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0009508-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 284.164 / RJ**

Números Origem: 20060010866176 201224505700 610762011 809239820068190001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.